

## **Projecto de alteração ao Regulamento n.º 1/2006, de 9 de Janeiro (Regulamento de Selecção e Pré - Selecção)**

O Regulamento n.º 1/2006 - Regulamento de Selecção e Pré -Selecção, que estabelece os princípios e regras aplicáveis a estes recursos na rede telefónica pública, entrou em vigor em Janeiro de 2006.

Decorrido mais de um ano da sua vigência, a prática das empresas a ele sujeitas demonstrou a necessidade de fazer algumas alterações na redacção inicial, no que respeita aos princípios e regras a observar pelas empresas.

Estas alterações visam a prossecução de dois objectivos principais.

Em primeiro lugar, reforça-se a ideia de que deve ser privilegiada a relação contratual entre os prestadores pré - seleccionados e os assinantes, na qual o prestador de acesso directo não deve ter intervenção. Em conformidade, especifica-se, agora, a obrigação do prestador de acesso directo de não poder aceitar nem tratar de pedidos de alteração ou denúncia de contratos de acesso indirecto os quais devem ser apresentados directamente junto do prestador pré - seleccionado, bem como do facto informar os assinantes que se lhe dirijam para o efeito

Como já fixa o Regulamento, não pode o prestador de acesso directo proceder à desactivação da pré-selecção a não ser na sequência de um pedido daquele prestador.

Com esta alteração evitam-se dúvidas por parte dos assinantes quanto ao procedimento a seguir na desistência da pré-selecção.

Em segundo lugar, visa-se uma maior responsabilização dos prestadores, quer entre si, na implementação dos processos de pré-selecção, quer perante os assinantes, sobretudo no cumprimento dos prazos máximos estipulados no regulamento.

Esta maior responsabilização traduz-se na fixação de compensações pecuniárias, quer entre prestadores, quer em benefício dos assinantes, e no estabelecimento de obrigações de prestação de informação aos assinantes.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 9.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, do n.º 5 do artigo 54º e do n.º 1 do artigo 125º, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprova a seguinte alteração ao Regulamento n.º 1/2006, de 9 de Janeiro:

#### Artigo único

##### Alteração ao Regulamento n.º 1/2006, de 9 de Janeiro

Os artigos 6º, 9º e 10º do Regulamento n.º 1/2006, de 9 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 6º

##### Obrigações do PAD

1. Constituem obrigações do PAD:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Não aceitar nem tratar de pedidos de alteração ou denúncia do contratos de acesso indirecto, devendo do facto informar os assinantes que se lhe

dirijam para o efeito, bem como de que tais pedidos devem ser apresentados directamente junto do prestador pré - seleccionado.

2. ....
3. ....
4. ....

## Artigo 9º

### Activação da pré-selecção

1. ....
2. O PAD é obrigado a disponibilizar a pré-selecção no prazo máximo de 5 dias úteis contado a partir da data da apresentação do pedido electrónico feito pelo PPS nos termos do número anterior; o PAD está também obrigado a, no prazo máximo de dois dias úteis após a activação, comunicar ao PPS a data efectiva em que foi activada a respectiva pré-selecção, devendo este prestador disponibilizar idêntica informação ao assinante dentro de dois dias úteis após a comunicação do PAD.
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. Sem prejuízo do regime sancionatório aplicável, o PAD deve pagar ao PPS uma compensação directa no montante de €2,50 por cada dia de atraso na activação da pré-selecção, após o decurso do prazo máximo de cinco dias úteis fixado no n.º 2.

## Artigo 10º

### Desactivação da pré-selecção

1. ....
2. ....
3. ....
4. O PAD está obrigado a desactivar a pré-selecção no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da apresentação do pedido de desactivação feito pelo PPS ou do pedido de implementação de pré-selecção feito pelo novo PPS, consoante os casos, respeitando sempre a primeira solicitação por si recebida e rejeitando todos os pedidos, de activação ou de desactivação, que lhe cheguem nos cinco dias úteis subsequentes. O PAD está também obrigado a, no prazo máximo de dois dias úteis após a desactivação, ou a activação relativa ao novo PPS, comunicar ao PPS cessante a data efectiva em que foi desactivada a respectiva pré-selecção, devendo, no primeiro caso, disponibilizar idêntica informação ao assinante dentro do mesmo prazo.
5. ....
6. ....
7. ....
8. Sem prejuízo do regime sancionatório aplicável, nas situações de desactivação de pré-selecção sem substituição de um PPS por outro, o PPS deve pagar ao assinante uma compensação directa no montante de €5,00 por cada dia de atraso na desactivação da pré-selecção que ultrapasse o prazo máximo de sete dias úteis.
9. Nos casos previstos no número anterior, o PPS tem direito de regresso contra o PAD quando o atraso na desactivação decorra de facto imputável a este prestador, designadamente do incumprimento do prazo máximo de cinco dias úteis previsto no n.º 4.»



Se imprimir este documento e pretender, posteriormente, localizá-lo no sítio [www.anacom.pt](http://www.anacom.pt), siga o caminho abaixo ou copie/cole a URL (link) no campo address do seu navegador (browser).

[Página Inicial](#) > [Área ANACOM](#) > [Deliberações ANACOM](#) > [Lista cronológica](#) > [Deliberações 2007](#) > Projecto de alteração ao Regulamento de Selecção e Pré-selecção (consulta)

Url: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=483213>

Última actualização: 30.08.2007  
Publicação: 14.05.2007  
Autor: ANACOM